



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1523/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0104/2013-2 (0018406-46.2013.4.02.5101)

PROCURADORA SUSCITANTE: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES – PR-RJ

PROCURADORA SUSCITADA: LUCIANA SPERB DUARTE – PR-SP

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP, LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão de 30 (trinta) sementes de maconha, em uma encomenda proveniente da Holanda e destinada a pessoa domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP (suscitada), declinou a atribuição de prosseguir na persecução penal para a PR-RJ.

3. A Procuradora da República oficiante na PR-RJ, com base em entendimento de que a atribuição pertence à PR-SP (local da apreensão das sementes de maconha), suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2^a CCR/MPF, nos termos do 62, VII, da LC nº 75/93.

4. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição para reconhecer a atribuição da Procuradora da República de São Paulo para dar continuidade à persecução penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. Precedente da 2^a CRR: Voto 0526/

5. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão de 30 (trinta) sementes de maconha em uma encomenda postada na Holanda, cujo endereço do destinatário está situado na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 7).

Diante da manifestação da Procuradora da República suscitada, que entendeu pela atribuição do local de destino da encomenda, os autos foram declinados para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ (fls. 11/12).

A Procuradora da República oficiante na PR-RJ, por considerar que a atribuição é da PR-SP, uma vez que a correspondência contendo as sementes de maconha foi aprendida na cidade de São Paulo, local de entrada da encomenda no país, suscitou o presente conflito negativo de atribuição (fls. 59/62).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, para dirimir o conflito negativo de atribuições instaurado, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão a Procuradora da República suscitante (PR-RJ).

Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, a encomenda contendo as sementes de maconha eram provenientes da Holanda para destinatário residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ e foram interceptadas e apreendidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, pois, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,
in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.
2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição para reconhecer a atribuição da Procuradora da República Luciana Sperb Duarte (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República Luciana Sperb Duarte (PR-SP) para que dê prosseguimento à persecução penal, dando-se ciência à Procuradora da República suscitante.

Brasília/DF, 12 de março de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

JFA.